



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Camila de Souza Gomes Franco	<b>UF:</b> RJ	
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre equiparação curricular do curso de graduação em Engenharia Metalúrgica ao curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.001023/2024-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 490/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta formulado por Camila de Souza Gomes Franco, que solicita parecer ao Conselho Nacional de Educação – CNE acerca da possibilidade de equiparação curricular entre sua graduação em Engenharia Metalúrgica e seu Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, com o objetivo de obter reconhecimento formal para fins de atribuição profissional em Engenharia de Materiais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, viabilizando, assim, sua admissão em concurso público para o cargo de Engenheiro de Materiais.

A peticionária embasa sua solicitação nos seguintes dispositivos normativos:

1. art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que estabelece que cursos de pós-graduação *stricto sensu* dentro do mesmo grupo profissional podem justificar a ampliação das atribuições profissionais; e

2. art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que prevê a extensão de atribuições para engenheiros que possuam formação complementar por meio de cursos de pós-graduação.

Foram juntados documentos contendo os projetos pedagógicos dos cursos de graduação e pós-graduação, bem como pareceres emitidos pelo CNE em processos similares, Processos nºs 23001.000025/2012-41 e 23001.000255/2023-62.

Para compreensão global da situação, transcreve-se, *ipsis litteris*, o requerimento da interessada:

[...]

*Prezados senhores, bom dia!!*

*Me chamo Camila Franco, sou formada na graduação em Engenharia Metalúrgica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e possuo Mestrado*

*em Engenharia Metalúrgica e de Materiais pela UFRJ, conforme diplomas anexados ao presente e-mail.*

*Atualmente, eu possuo junto a CREA apenas atribuições da Engenharia Metalúrgica, entretanto o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA e o artigo 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA consideram que o curso de pós-graduação Stricto Sensu, na modalidade do mesmo grupo profissional, que seria o meu caso, ou na modalidade de um grupo profissional para outro, permite o desempenho das atividades de competência, ou seja, permite a extensão de atribuições em Engenharia de Materiais. Baseado nessas resoluções e em todo conteúdo curricular tanto do curso de graduação quanto do curso de pós-graduação realizados, consulto a possibilidade do Conselho Nacional de Educação emitir um parecer sobre equiparação curricular com o curso de Engenharia de Materiais.*

*O objetivo desse pedido foi a minha classificação em um concurso público, o qual prestei para Engenheiro de Materiais e estou muito próxima de ser convocada. Para esta análise, encaminho em anexo, os projetos pedagógicos dos cursos de graduação e a regulamentação do curso de mestrado, assim como todo conteúdo curricular dos cursos realizados. Também encaminho, os pareceres referentes aos Processos nº 23001.000025/2012-41 e nº 23.001.000255/2023-62, analisados pelo CNE em circunstâncias parecidas com a do meu caso.*

*Face ao exposto, consulto a possibilidade da análise dos documentos enviados e a emissão de um parecer pelo CNE.*

*Desde já agradeço!*

*Cordialmente,*

*Camila Franco*

*Engenheira Metalúrgica*

*Mestre em Engenharia Metalúrgica e Materiais.*

Após o protocolo, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O CNE possui competência para normatizar Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, mas não detém atribuição para conceder equivalência ou equiparação de cursos superiores com fins de atribuição profissional, prerrogativa que compete exclusivamente ao CONFEA/CREA, conforme dispõe a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil.

Todavia, no âmbito da análise acadêmico-curricular, observa-se que os cursos de graduação em Engenharia Metalúrgica e de Materiais compartilham conteúdos parcialmente comuns ao curso de Engenharia de Materiais, conforme estabelecido nas DCNs dos cursos de Engenharia, Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019. O curso de Mestrado da interessada complementa essa formação com aprofundamento em Engenharia de Materiais, o que, do ponto de vista acadêmico, pode ser interpretado como uma extensão de competências, embora não constitua equivalência formal ao bacharelado específico.

Ademais, as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST indicam que a formação em áreas correlatas pode ser reconhecida, desde que sejam respeitados os limites da carga horária e dos conteúdos exigidos para cada especialidade.

Os pareceres citados pela requerente demonstram que o CNE já se manifestou, em situações análogas, reconhecendo a relevância da formação complementar na ampliação de competências. Contudo, tais manifestações reiteram que a habilitação profissional é competência exclusiva do CONFEA/CREA.

Diante do exposto, conclui-se que:

Do ponto de vista acadêmico, a formação da requerente no curso superior de Engenharia Metalúrgica, complementada pelo Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, evidencia a aquisição de competências adicionais na área de Engenharia de Materiais; e

Do ponto de vista normativo, o CNE não possui competência para declarar equiparação curricular com fins de atribuição profissional, cabendo tal decisão ao CONFEA/CREA, conforme a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Assim, recomenda-se que a interessada submeta sua solicitação ao CREA, munida dos documentos anexados neste processo, além da fundamentação jurídica baseada nas Resoluções CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, e nº 218, de 29 de junho de 1973, para análise e eventual concessão de extensão de atribuições.

Por fim, sugere-se que o CONFEA/CREA avalie o caso à luz de pareceres anteriores e, se julgar pertinente, normatize diretrizes complementares voltadas à extensão de atribuições profissionais em casos similares.

É o parecer que esta Relatora submete à Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente